

N. F. Nº - 232877.0109/21-7
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA
NOTIFICANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - SAT/DAT NORTE/INFRAZ RECONCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.02.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO LIMITADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte celebrante do Termo de Acordo de Atacadistas. Base de cálculo do ICMS em 41,176%. Carga tributária efetiva de 10,58832%. Alíquota interestadual destacada de 12% Gozo de crédito fiscal limitado a 10% conforme os arts. 1º e 6º do Decreto 7.799/00. Valor da autuação reduzida. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 19/09/2021, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$1.531,40, mais multa de 60%, no valor de R\$918,84, totalizando o montante de R\$2.450,24 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Parcial na aquisição de mercadorias em outro estado da federação conforme Nota Fiscal de nº 88658”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se cópia dos seguintes documentos: o Demonstrativo de Débito (fl. 03); o Documento da Consulta da Situação Cadastral da Notificada, onde consta a situação Descredenciado – Motivo contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa (fl. 07); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 88658, procedente do **Estado de Alagoas** (fl. 09), emitida na data de 06/09/2021, pela Empresa INTERLANDIA LTDA. venda de mercadorias.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, (fl. 14) protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC. IRECE na data de 08/11/2021 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada asseverou que se encontra amparada pelo acordo do Decreto de nº 7.799/00 e se amparou nas perguntas e respostas do próprio site da SEFAZ/BA-Antecipação Parcial item 20 onde orienta como proceder "Observe que o atacadista que possui termo de acordo, quanto aos créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 10, 20, 30-B, 30-D e 30-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias, previstos no artigo

6 do Decreto Estadual de nº 7.799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com outro benefício, onde neste caso tem que estornar, já que é vedada cumulatividade dos benefícios."

"Não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Estados do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota Interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e, que, portanto, superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme o termo de acordo celebrado, se houver."

Finalizou requerendo, outrossim, a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitando a baixa desta notificação referente ao DANFE de nº 88658.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **19/09/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$1.531,40**, mais multa de 60%, no valor de R\$918,84, totalizando o montante de R\$2.450,24 em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea "b" do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, "d", da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº. 88658 (fl. 09), que carreava as mercadorias de NCMs de nºs. 2828.90.11, 3808.94.19 e 3809.91.90 (Água sanitária, Desinfetante e Amaciante) **emitida na data de 06/09/2021**, procedente do **Estado de Alagoas**, sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no **Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, por estar com **restrição de crédito – Dívida Ativa (fl.07)**.

Em seu arrazoado, de forma sucinta, a Notificada consignou ser signatária de Termo de Acordo Atacadista (Decreto de nº 7.799/00), não havendo a recolher ICMS, a título de Antecipação Parcial, já que as mercadorias adquiridas são oriundas do Estado do Nordeste (Alagoas) que possuem alíquota interestadual de 12%, sendo, portanto, esta superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme o termo de acordo celebrado, requerendo a baixa da notificação referente ao DANFE de nº 88658.

Por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, verifico não constar Informação Fiscal.

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e nº 88658 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96 c/c o Decreto de nº 7.799/00 (dos atacadistas).

Neste sentido, em consulta Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT é **forçoso reconhecer ser a Notificada, quando da Notificação Fiscal, celebrante de termo de acordo dos atacadistas** (Parecer de nº 5408/2020, vigência de 01/07/2020 a 31/12/2021, tendo sido indeferido o pedido de prorrogação, Parecer de nº 8101/2021, pelo motivo de restrição de crédito – dívida ativa), sendo que consoante ao citado decreto se dispõe no seu art. 1º acerca da possibilidade de gozo, em favor dos signatários, de uma redução na base de cálculo do ICMS de 41,176% nas operações de saídas internas, o que corresponde a uma carga efetiva de 10,58832%

Sendo a Notificada celebrante de termo de acordo dos atacadistas, tem a seu favor *a opção de adotar o tratamento tributário estampado nos arts. 1º, 2º e 6º do Decreto de nº 7.799/00*, atentando-se ao fato de que **a Lei de nº 13.461/15** deu nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei de nº 7.014/96, alterando a alíquota interna de ICMS de 17% para 18%, a partir do dia **10/03/2016**, o que fez com que restasse igualmente alterado o tratamento final dado no âmbito do Decreto de nº 7.799/00, **resultando duas possibilidades:**

- a) Para os fatos geradores de ICMS **até 09/03/2016**, aplica-se uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá **17% da alíquota interna** até então vigente. a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10%, **pelo que nas operações interestaduais com alíquota superior a este percentual, não resultaria** ICMS a recolher, já que o crédito fiscal ainda que limitado a 10% (art. 6º do Decreto de nº 7.799/00), os seus percentuais se anulariam, zerando o valor a recolher;
- b) Para os fatos geradores de ICMS **ocorrido a partir do dia 10/03/2016**, também se aplica uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá a nova alíquota de ICMS de 18%, a constituir uma **carga efetiva de ICMS de 10,58832%**. pelo que nas operações interestaduais com alíquota superior a 10% terá ICMS a recolher, já que o art. 6º do Decreto de nº 7.799/00 (dos atacadistas), **limita gozo ao crédito fiscal em 10%**, originando valor a **recolher correspondente a 0,58832%**.

Compulsando os autos examino que o Notificante ao verificar o histórico de pagamentos realizados pela Notificada (fl. 08) constatou não haver nenhum recolhimento a título de Antecipação Parcial até a data da lavratura 19/09/2021, estabelecendo-se assim na notificação o débito do ICMS de Antecipação Parcial que deveria ter sido ser recolhido, no valor histórico de **R\$1.531,40**, nos moldes do enquadramento legal, equivocadamente sem levar-se em conta a condicionante da Notificada ser celebrante de termo de acordo dos atacadistas.

Do deslindado, em síntese, a base de cálculo do ICMS Antecipação Parcial, que a Notificada dever-se-ia ter recolhido antecipadamente, se faz, nesta presente Notificação Fiscal, utilizando-se o valor da operação constante na NF-e de nº 88658 (art. 23, inciso III da Lei de nº 7.014/96), realizando em seguida redução em 41,176% (art. 1º do Decreto de nº 7.799/00), e da base reduzida encontrada apurar-se o ICMS bruto, aplicando a alíquota interna de 18% (arts. 12-A e 15, inciso I da Lei de nº 7.014/96), e do valor encontrado será reduzido pelo crédito fiscal de máximo de 10% sobre a base de cálculo (limite fixado no art. 6º do Decreto de nº 7.799/00), a resultar o ICMS apurado e devido a título de antecipação parcial, conforme exposto na planilha a seguir:

BASE DE CÁLCULO	B.C. REDUZIDA EM 41,176%	ICMS BRUTO (18%)	CRÉDITO DE ICMS 10%	SALDO ICMS A PAGAR
R\$ 25.129,45	R\$ 14.782,15	R\$ 2.660,79	R\$ 2.512,95	R\$ 147,84

Carga Efetiva de ICMS a 10,58832%. – R\$ 25.129,45 x 10,58832 % = R\$2.660,79

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR EM PARTE o quanto requer a defesa, e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL a Notificação Fiscal em demanda, na forma da alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art.23; art. 32 e art.40 da Lei de nº. 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **232877.0109/21-7**, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$147,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR
EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR
EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR